

3546

PROTOCOLO  
Nº 716/2022  
15 FEV 2022  
Ass.:  
Prefeitura Mun. Vargem Alta



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE  
VARGEM ALTA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS 0019/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO 3931/2021**

**RECORRENTE, ENGECON EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 26.691.538/0001-83, com Endereço em Fazenda Caixa D'água, SN, na cidade de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, - Tel. (28) 99915-3318 / (28) 99971-9759, e - mail: [almeidasilva40@hotmail.com](mailto:almeidasilva40@hotmail.com), que neste ato regularmente representado por seu Procurador Legal, legal Valdemar Almeida da Silva, brasileiro, RG: 2.037.408, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 109, I, Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Conforme a letra da lei:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que apresentou documentação com a finalidade de habilitação no processo licitatório de número 3931/2021 – Tomada de preços 019/2021, cujo objeto diz respeito “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PAV'S E DRENAGEM EM ESTRADAS VICINAIS PARA ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 906164/MDR/CAIXA.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela comissão de licitação, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:



O proferimento decisório de inabilitação em face da empresa Engecon Eireli, se consubstanciou nos termos da Resolução do CONFEA nº 1121/2019, que estabelece, conforme citado em ata: “[...] que o registro da pessoa jurídica deve ser atualizado no CREA quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo. Após alteração contratual a certidão perde a validade, caso a empresa não proceda tal atualização junto ao CREA. Portanto o documento não será aceito para fins de habilitação.”

Contudo, baseando-se no princípio do formalismo moderado (TCU, Acórdão 7.334/2009, 1ª Câmara e STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari. Pargendler, j. em 13/12/1995), ainda que o documento apresente uma irregularidade formal, neste caso, meramente a desatualização da razão social devido à última alteração contratual da empresa, isso não afeta a condição de “registrado perante a entidade profissional” conforme o que é solicitado no item 5.1.4.1 do edital de tomada de preços. Nesse sentido, é possível apontar que a partir de jurisprudência e termos legais a tendência administrativa e jurídica brasileira é a de não inabilitar empresas devido a pequenos detalhes que não interferem na objetividade do solicitado, com a finalidade de manter a livre concorrência de preços nos processos licitatórios e obter as propostas mais vantajosas ao setor público.

Dessa forma, de maneira equivocada, a Comissão de Licitação declarou a Recorrente como inabilitada. Dito isto, veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### I – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS:

A Constituição Federal em seu artigo 37 determina que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Logo cabe ao administrador público sopesar e seguir cada um desses elementos dentro do processo de licitação para enfrentar quaisquer situações que venham a ser discutidas.

A irregularidade em questão se baseia no item 5.1.4.1 do edital de tomada de preços 019/2021:

W





5.1.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto da futura licitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, acompanhado de comprovante de quitação. Opcionalmente, poderá acompanhar a documentação descrita a Declaração de responsabilidade técnica constante no Anexo III:

Com isso, o ponto de maior relevância a ser analisado na certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame, e desta análise, não é possível constatar nenhuma inconformidade com o edital. Outrossim, considerando a isonomia entre as empresas concorrentes e vislumbrando a inexistência de nenhum prejuízo para ambas as partes devido a uma demora na atualização cadastral de uma certidão que se encontrava válida e correspondia ao solicitado, não se efetivaria justo e, nem mesmo, dentro dos trâmites legais, a inabilitação de uma empresa por essa justificativa.

No que tange à observância dos procedimentos, temos o Acórdão 357/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU), onde se prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado, **in verbis**:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por conseguinte, o formalismo moderado se caracteriza pela ponderação entre o supracitado princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com o intuito de garantir o que é descrito no artigo 3º da lei de licitações, ou seja, garantia da proposta mais vantajosa a administração pública, a isonomia e a promoção do desenvolvimento Nacional. Portanto, o edital não constitui um fim em si mesmo, contudo, atua na intenção de consagrar as finalidades dispostas na lei 8.666/1993.

Ademais, acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)

W



Mais ainda, em citação retirada do processo (SEI/MPMG - 0144275 – Decisão) – do Ministério Público de Minas Gerais, que atua no sentido de manter a habilitação quando existem apenas irregularidades formais e que não ocasionem prejuízos, vemos que: “O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”. Ainda nesse sentido temos que:

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000. DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Tendo em vista o exposto, é indubitável que o erro encontrado na documentação da empresa em questão (ENGECON EIRELI) não se configura como um erro grave, devido ao fato de que se define como mero detalhe formal e que, por conseguinte, foi resolvido perante ao CREA. Vale ressaltar aqui que a solicitação da certidão do CREA se configura unicamente para fins de Habilitação TÉCNICA, ou seja, o nome do sócio presente na certidão (CRQ) não possui nenhuma influência nesse quesito, visto que os profissionais técnicos indicados são devidamente qualificados e fazem parte do quadro técnico da empresa, que está devidamente registrada no CREA. Logo, o único ponto encontrado aqui seria uma desatualização nominal no quadro societário da empresa, que não faria diferença alguma para verificar a qualificação técnica da empresa ou seu cadastro perante a entidade regulatória profissional. Além disso, enfatiza-se que foi apresentado contrato social que demonstrava recente atualização no quadro, não havendo assim, nenhuma questão que faltasse esclarecimento para a comissão de avaliação.

## II – DAS FUNDAMENTAÇÕES

Fica evidente a partir dos princípios e da legislação que regula os processos licitatórios que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Ora, temos esse entendimento defendido por diversos órgãos do judiciário, vejamos:





AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a Agravante se insurgiu da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao

(u)



urso

pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR-FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explana que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Saliencia que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos

W





elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLARSOLUCOESMENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR- FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias. c) Após, prestadas ou não as informações, sejam autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu douto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes, tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.



Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDCELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc.), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do e-proc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo,





"a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexistente nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nulité sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nulité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto, à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018) Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda

②



2010

análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 29/03/2017) Como se vê, inexiste, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital, apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro/inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas

@





informações prestadas (EVENTO19, INFMSEG20) : "(...) O procedimento de contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme constado preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O § 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art. 24 e que restringe a desclassificação das proponentes aos casos que: "I - contenham vícios insanáveis; V- apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa-respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração o pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciamos fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL, no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná -UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019)

ⓐ Na primeira decisão, nota-se que o erro encontrado era ainda mais pertinente que o fato que gerou a inabilitação da empresa ENGECON neste certame, pois demonstravam inconformidades em relação ao valor de capital social que tem ligação direta com a questão econômico-financeira da empresa, diferentemente do simples fato de uma não atualização cadastral em virtude de alteração nominal, que não possui influência direta em nenhum dos elementos fundamentais para habilitação da entidade privada no certame. Por consequência, se um erro mais contundente encontra respaldo legal para ser sanado e a empresa habilitada, é de clareza solar que a empresa ENGECON EIRELI, não deveria ser inabilitada por uma trivialidade de mero cunho formal e, que porventura, já se encontra sanada perante ao CREA-ES.



Em sequência, o segundo proferimento decisório abordado, demonstra claramente em seu inteiro teor, que o entendimento do tribunal foi em não desclassificar uma empresa apenas por uma desatualização cadastral, devido ao fato de que isso não configuraria motivos suficientes para uma inabilitação, sendo que todas as justificativas com embasamento legal podem ser encontradas na citação.

O 12.462/2011 estabelece o regime diferenciado de contratações públicas (RCD), atuando então para facilitar e ampliar a eficiência nas contratações públicas. Em seu art. 1º, VII, enquadra obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, o que condiz com o respectivo objeto dessa obra. Portanto, seu art. 1º, § 2º, demonstra que: "§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei."

Isto posto, em seu artigo de número 24, a lei 12.462/2011 expõe que serão desclassificadas de um processo licitatório quaisquer empresas que apresentem "I - contenham vícios insanáveis; V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis". O que claramente não representa a contextualização fática do caso concreto na decisão estabelecida pela comissão de licitação do certame 019/202, do Município de Vargem Alta, pois a irregularidade detectada é trivial e facilmente sanável. Ademais, um vício sanável e que não causa prejuízo a nenhuma das partes e nem mesmo ao solicitado pelo referido edital do processo de licitação, não pode de modo algum, ser fundamento para inabilitação de uma empresa.

### III – DOS ANEXOS

Por derradeiro, encontram-se em anexo ao ofício recursal, algumas decisões citadas e não citadas em seu inteiro teor, que atuam nessa linha para corroborar com o ponto defendido através desta argumentação.

#### 2. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) A empresa **ENGECON EIRELI** seja **HABILITADA** no certame licitatório e possa prosseguir para a etapa de proposta de preços sem nenhum prejuízo.





- C) Caso a Comissão de licitação opte por não dar procedência ao pedido, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento

Mimoso do sul – ES, 15 de fevereiro de 2022.

Waldemar Almeida da Silva  
ENGECON EIRELI  
VALDEMAR ALMEIDA DA SILVA  
CPF: 091.385.917-66  
-Procurador Legal-



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
Comissão Permanente de Licitações

## **RESPOSTA AO RECURSO**

### **Tomada de Preços nº 005/2020**

**RECORRENTE:** PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP;

**RECORRIDA:** CONSTRUTORA B&C LTDA;

**RECORRIDA:** WN CONSTRUÇÕES EIRELI;

**PROCESSO:** 065/2020.

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão que habilitou as empresas CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 28.846.888/0001-05, com sede na Rua A, Sala 02, nº 3.390, Distrito Industrial II, no Município de Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, através de seu representante legal, o Sr. Fernando Braga Bragagnolo, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13549243 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF nº 007.429.061-40, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que **HABILITOU** as licitantes CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA**, apresentando sua contrarrazão em 17/03/2020, a qual encontra-se acostada aos autos do processo.

Alega a empresa Recorrente **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP**, primeiramente que apesar dos apontamentos exarados na ata de sessão de 03/03/2020 feitos pelo Sr. Fernando Braga Bragagnolo, esta CPL foi omissa na declaração quando decidiu por habilitar as licitantes acima qualificadas, uma vez que não considerou o apontamento feito pelo Sr. Fernando, representante da recorrente.

Alega a Recorrente que após a análise dos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA B&C LTDA, verificou-se que na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), consta data de alteração em 15/09/2014, não estando portanto, válida tal certidão, uma vez que verificou-se haver alteração contratual da referida empresa registrada em 29/11/2016 na Junta Comercial do Estado de





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)



**Comissão Permanente de Licitações**

Mato Grosso, ou seja, com data posterior.

Segundo a Recorrente, no mesmo erro incorre a licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI, pois a mesma apresentou certidão expedida pelo CREA, com data de alteração em 11/10/2017, e foi verificado que a empresa contém em seus documentos alteração contratual registrada em 20/01/2020.

Alega a recorrente que a decisão da CPL no caso em questão foi incorreta e, pelos motivos acima, as licitantes CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI, merecem ser **INABILITADAS** do certame.

Requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

Por sua vez, a licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA**, alega em peça de contrarrazão que não merece provimento o recurso da licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP, uma vez que todas as informações contidas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, por ela apresentada na sessão da Tomada de Preços nº 005/2020 estão atualizadas, pois não houve alteração contratual que configure evento de natureza técnica ou financeira de interesse para o CREA-MT.

Mais adiante informa que todos os itens do edital foram cumpridos pela recorrente, não merecendo provimento o recurso que pede pela sua inabilitação.

A licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazão.

Esta Comissão de Licitações, passa a responder desta forma:

Primeiramente vale ressaltar que todo o procedimento licitatório é regido pela Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis, estando o mesmo dentro dos ditames legais.

Acerca do tema, o edital da Tomada de Preços nº 005/2020, solicita que as licitantes interessadas apresentem Registro/Certidão de inscrição perante o CREA ou CAU, da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade, vejamos:

**10.4.4.1.** A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

(...)

d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) **responsável (is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU ( Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

Portanto, esta CPL entende que, como previsto em edital, o ponto de maior relevância a ser analisado na referida certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame, e, desta análise não se verificou nenhuma inconformidade com o objeto licitado, ademais as referidas certidões estão em plena validade, pois constam com data de vencimento em 31/03/2020.

Observa-se que da última alteração contratual da licitante CONSTRUTORA B&C LTDA, a qual foi devidamente apresentada em seu envelope de habilitação, houve tão somente a alteração de sócios, informação esta que sequer consta na Certidão do CREA. E que da última alteração contratual da licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI, houve a transformação da natureza jurídica da licitante, passando de LTDA para EIRELI - Empresa individual de responsabilidade limitada. Portanto, entende-se que a INABILITAÇÃO das referidas licitantes por este motivo seria dessarrazoável, uma vez que no entender desta CPL tais informações estão demonstradas através de outros documentos, e, por não ser esta a finalidade da exigência da apresentação da certidão do CREA, pois esta possui grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu texto prevê como exigência a fim de cumprir a qualificação técnica das licitantes, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme leitura do inciso I do art. 30. Desta forma, a CPL entende que as licitantes ora recorridas, atenderam perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório.

Contudo, esta CPL tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Entendimento este defendido por alguns órgãos do Judiciário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
**Comissão Permanente de Licitações**

exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE.** Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora.  
**RECURSO PROVIDO.**

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução nº 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explana que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Saliencia que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias. c) Após, prestadas ou não as informações, sejam os autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu duto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes,





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)



**Comissão Permanente de Licitações**

tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184 e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do e-proc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo, "a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexistente nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou





20180

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nulité sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nulité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018) Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29/03/2017) Como se vê, inexistente, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital,





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas informações prestadas (EVENTO19, INFMSEG20) : "(...) O procedimento de contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme consta do preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O § 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art.26 e que restringe a desclassificação das proponentes aos casos que: "I -contenham vícios insanáveis;... V -apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa - respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciam os fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" **De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame** a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL, no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná -UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019)

Neste lanço, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações mantém sua decisão exarada na ata de 06/03/2020.

Recebemos o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira decisão.



*Leop*

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

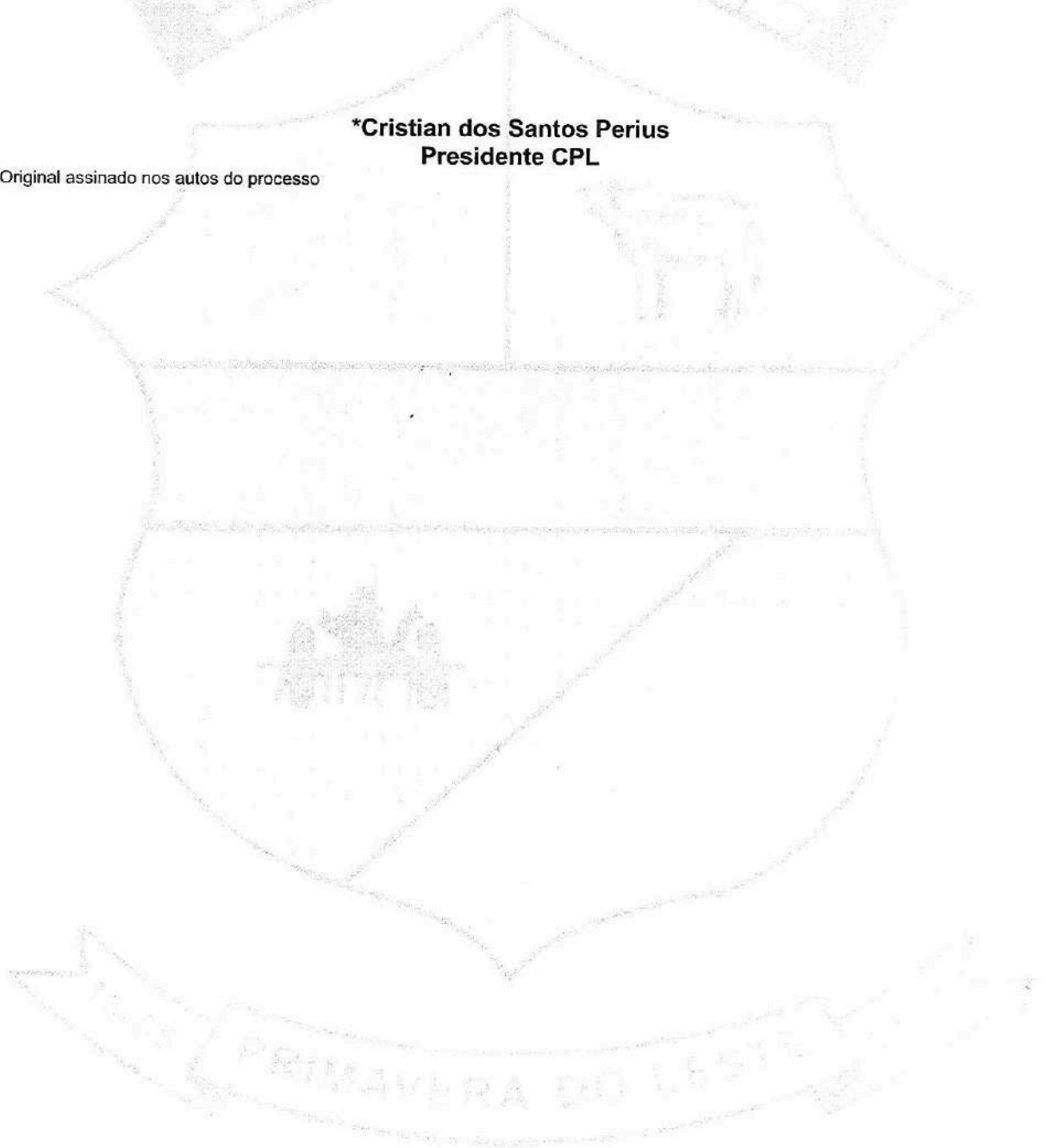
**Comissão Permanente de Licitações**

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para a demais licitante, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 23 de março de 2020.

**\*Cristian dos Santos Perius**  
**Presidente CPL**

\*Original assinado nos autos do processo







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
Comissão Permanente de Licitações



### **JULGAMENTO DE RECURSO**

#### **Tomada de Preços nº 005/2020**

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir,

#### **JULGAR:**

a) que o recurso interposto pela licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE.**

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 23 de março de 2020.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal



**Processo Licitatório nº 33/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

**Recorrente:** M&C ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Recorridas:** SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.  
CONTROLE ENGENHARIA EIRELI - ME

Conheço do recurso interposto pela licitante M&C Engenharia e Construções Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2019.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

### **I – RELATÓRIO**

A licitante M&C ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta comissão, que declarou habilitadas no certame as licitantes SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e CONTROLE ENGENHARIA EIRELI - ME, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a “habilitação” destas seriam equivocadas.

Isso porque, segundo a Recorrente, a empresa SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP. não teria atendido aos requisitos do edital, uma vez que sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA-CRQPJ apresentaria inconsistência e dados divergentes do seu contrato social atual. Alega ainda supostas inconsistências relativas à carga horária e disponibilidade do engenheiro indicado como responsável técnico pela empresa supramencionada.

Com relação à empresa CONTROLE ENGENHARIA EIRELI – ME, a Recorrente alega que teria apresentado como responsável técnico um engenheiro com residência diversa do local da execução dos serviços indicado no instrumento convocatório. Argui ainda que esta empresa teria apresentado declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem a devida comprovação e em divergência com informações constantes de outros documentos juntados ao presente processo.

Em sede de contrarrazões, as empresas SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e CONTROLE ENGENHARIA EIRELI - ME, também já qualificadas nos autos,



manifestaram-se no sentido do desprovidimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertadas as decisões que as declaram habilitadas no certame.

É o breve relato.



## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de “Habilitação” das recorridas. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, prevista no item 4.1 do Anexo III do Edital.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a empresa SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação Técnica, conforme previsto no item 4.1 do Anexo III do Edital, sob a argumentação de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MG), apresentaria “erro substancial”.

Em síntese, afirma que há inconsistência entre o valor do capital social registrado no CREA (R\$300.000,00) e o valor que efetivamente consta da alteração contratual da empresa SUPERENGE (R\$590.000,00).

Argumenta, ainda, que o engenheiro Gabriel Ginaldo Vieira, indicado como responsável técnico, possui contrato de trabalho de 40 horas mensais com a SUPERENGE – o que também representaria inconsistência com o edital, que exige carga de 4 horas diárias – e que a CRQPJ informa que o referido profissional é RT de outra empresa além da SUPERENGE.

Em relação à empresa CONTROLE ENGENHARIA EIRELI – ME, a Recorrente alega que a RECORRIDA indicou o engenheiro civil CARLOS HUMBERTO ROCHA, residente em localidade diversa da execução dos serviços, como responsável técnico, conforme consta na Declaração de Indicação de Profissional.

Alega, ademais, que a empresa CONTROLE apresentou declaração de EPP (Empresa de Pequeno Porte), mas não apresentou comprovação nesse sentido, afirmando haver inconsistência entre tal declaração e as informações constantes de outros documentos apresentados, que indicam que o porte da empresa seria ME (microempresa).

Por fim, a Recorrente requer a “impugnação das candidaturas das empresas SUPERENGE e CONTROLE para o certame em referência.”

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com o capital social no valor de R\$ 300.000,00, conforme alegado pela Recorrente. Incontestável também é o fato de constar na 2ª Alteração Contratual do Contrato Social da recorrida o capital social no valor de R\$ 590.000,00.

Em contrarrazões, a recorrida alega que, embora o capital social constante de seu CRQPJ esteja desatualizado, já entregou a última alteração de seu contrato social ao CREA, para fins de atualização. Acrescenta que esse fato, entretanto, não modifica a essência do documento, posto que a função do certificado é a comprovação de que a empresa se encontra regularmente inscrita no CREA/MG e, ainda, demonstrar que os responsáveis técnicos também se encontram regularmente inscritos.

Mister ressaltar que a divergência de valores supramencionada não é determinante para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica.





Registre-se que a certidão mencionada, no momento de sua apresentação, estava dentro do prazo de validade (31 de outubro de 2019) e foi devidamente conferida e validada no site do CREA-

Com base no princípio da Interpretação Analógica, faz-se mister relatar que a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão já suscitou entendimento acerca de caso semelhante, sendo perfeitamente aplicável ao recurso em análise. Naquele instante foi emitido parecer da Superintendência de Engenharia e Arquitetura conforme se transcreve, **ipsis literis**:

“Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, **verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)**

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a **finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada**, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. **(Grifos nossos)**

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357-7/2015 Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000. DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, acrescente-se, que, no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria Inabilitação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social, conforme se transcreve:

“Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import &



Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais;

2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;

2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.

3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

#### 4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

**4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.**

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.







4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...)"

**(Grifos nossos)**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, **in verbis:**

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos)**

Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário. Caberia até, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

**“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)”**

Cabe destacar que a Recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 20/09/2019 pelo CREA/MG, devidamente validada, mesmo não tendo sido solicitadas diligências para tanto.

Frente ao exposto, convém salientar novamente que o valor do capital social constante na 2ª Alteração Contratual da Recorrida é diverso do objeto deste certame, sendo certo que, conforme bem ressaltado pelo setor técnico, **“ a divergência do capital social existente entre a 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada. ”**

Saliente-se que o capital social da empresa não deve ser analisado na Qualificação técnica da empresa, todavia interfere na Qualificação Econômica Financeira da mesma, conforme entendimento explanado nas contrarrazões da recorrida.



Indubitável, portanto, que não se trata de informação indispensável, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na inabilitação do licitante.

Cumpre, então, ratificar que não há que se falar em invalidação de documento conforme requer a Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias podem ser comprovadas a partir de uma análise cuidadosa da 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, bem como, baseada na aplicação do Princípio do Formalismo moderado. Entendimento corroborado pela manifestação do setor técnico, conforme se depreende:

“A exigência da certidão no Edital tem como finalidade precípua a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do item 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93.

Sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que o objetivo da exigência foi alcançado, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a alteração do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

É fato incontroverso que a empresa Superenge Serviços e Contrução Ltda - EPP apresentou a mencionada certidão com divergências nos dados referentes ao capital social, considerando que a 3ª alteração do contrato social consta a alteração do capital social para R\$ 590.000,00.

Em que pese a alínea “c”, §1º, art. 2º, da Resolução CONFEA 266/1979, determinar que “caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”, registra-se que a certidão apresentada possui prazo de validade até 31 de outubro de 2019.

Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.

Por fim, em atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado. Neste sentido, o acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Com relação ao questionamento acerca do vínculo de trabalho do responsável técnico Gabriel Ginaldo Vieira da empresa SUPERENGE, a Recorrente alega que o responsável técnico supramencionado trabalha somente 40 horas semanais para a empresa conforme se depreende da cláusula do contrato de trabalho.

Segundo a recorrente, essa carga horária iria contra o instrumento editalício que exige 4 horas diárias de engenheiro civil com encargos complementares.

Além disso, alega que consta na CRQPJ que o engenheiro supramencionado é responsável técnico de outra empresa.

Diante das alegações apresentadas, ressalte-se que a indicação do profissional responsável técnico atende aos ditames constantes no edital e aos critérios por este estipulado relativos à Qualificação Técnica, visto que não é requerida a comprovação de vínculo trabalhista, conforme entendimento do setor técnico que se segue:

“Conforme página 40 do documento SEI (122974), “Documentação Técnica - empresa Superenge”, foi apresentada declaração indicando o profissional Gabriel Ginaldo Vieira como responsável técnico pelo objeto desta licitação e o mesmo atendeu aos critérios do Edital relativos à Qualificação Técnica (item 4), onde não é solicitada comprovação de vínculo trabalhista.

Ressalta-se que a exigência de carga horária do pessoal técnico e administrativo só é mencionada na planilha orçamentária civil para ser cumprida no momento da execução dos serviços, após a assinatura do contrato.”

Com relação à alegação de que o engenheiro é responsável técnico de outra empresa, não há qualquer ilegalidade, conforme se demonstra pela Resolução nº 247 do COFEA, **in verbis**:





“Art. 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual”.

Nesse aspecto, deve-se frisar que em nenhuma cláusula do edital há exigência de que seja comprovado pela empresa, no momento da licitação, que o responsável técnico indicado tenha com ela vínculo empregatício com carga horária superior a 4 horas diárias. Ademais, também não há exigência alguma relativa à exclusividade da empresa sobre o profissional.

Logo, não cabe se falar em irregularidade no tocante a essa questão, uma vez que a presença do responsável técnico por 4 horas diárias na obra é uma exigência ligada à contratação e somente será exigida da empresa quando da execução dos serviços.

Em relação à empresa Controle, a Recorrente questiona a indicação do engenheiro CARLOS HUMBERTO ROCHA como responsável técnico, sob a alegação que este tem residência em Uberaba/MG e, portanto, distante do local de prestação do serviço. Em análise detida do edital, averiguamos que não há cláusula que crie impedimentos para indicação de responsáveis técnicos que possuam residência em localidade diversa da que serão prestados os serviços. Entendimento esse que se encontra em conformidade com a posição do setor técnico, conforme se segue:

“Não existe cláusula no Edital que impeça profissionais residentes em outras localidades de ser responsável técnico pelo objeto desta licitação. A empresa vencedora será responsável por providenciar os meios que garantam o cumprimento das exigências contratuais.

Ademais, a indispensável fiscalização do contrato garantirá o devido cumprimento das obrigações para a obtenção do resultado satisfatório ao interesse público, podendo eventual inobservância da contratada ensejar a aplicação de penalidades previstas no respectivo termo.”

Com referência à alegação de divergência entre a declaração, CRC da SEPLAG, indicações de profissionais e o balanço patrimonial no que tange à empresa ser EPP ou ME, informamos que, com base no princípio da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, não detectamos qualquer relevância que culmine em prejuízo ao interesse público, visto que o tratamento dispensado pela ME e EPP é o mesmo, conforme se depreende do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06, bem como regulamentado no Decreto Federal nº 8.538/15 e Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG nº 9.576/16. Dessa feita não há que se falar em inabilitação por este motivo.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2019.





Sebastião Nobre da Silva  
Presidente da CPL

Simone de Oliveira Capanema  
Membro da CPL

Rodrigo Augusto dos S. Silva  
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/11/2019, às 19:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/11/2019, às 19:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 15/11/2019, às 09:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 15/11/2019, às 11:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0144275** e o código CRC **31409701**.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
Comissão Permanente de Licitações

## **RESPOSTA AO RECURSO**

### **Tomada de Preços nº 005/2020**

**RECORRENTE:** PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP;

**RECORRIDA:** CONSTRUTORA B&C LTDA;

**RECORRIDA:** WN CONSTRUÇÕES EIRELI;

**PROCESSO:** 065/2020.

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão que habilitou as empresas CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 28.846.888/0001-05, com sede na Rua A, Sala 02, nº 3.390, Distrito Industrial II, no Município de Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, através de seu representante legal, o Sr. Fernando Braga Bragagnolo, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13549243 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF nº 007.429.061-40, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que **HABILITOU** as licitantes CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA**, apresentando sua contrarrazão em 17/03/2020, a qual encontra-se acostada aos autos do processo.

Alega a empresa Recorrente **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP**, primeiramente que apesar dos apontamentos exarados na ata de sessão de 03/03/2020 feitos pelo Sr. Fernando Braga Bragagnolo, esta CPL foi omissa na declaração quando decidiu por habilitar as licitantes acima qualificadas, uma vez que não considerou o apontamento feito pelo Sr. Fernando, representante da recorrente.

Alega a Recorrente que após a análise dos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA B&C LTDA, verificou-se que na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), consta data de alteração em 15/09/2014, não estando portanto, válida tal certidão, uma vez que verificou-se haver alteração contratual da referida empresa registrada em 29/11/2016 na Junta Comercial do Estado de





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

Mato Grosso, ou seja, com data posterior.

Segundo a Recorrente, no mesmo erro incorre a licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI, pois a mesma apresentou certidão expedida pelo CREA, com data de alteração em 11/10/2017, e foi verificado que a empresa contém em seus documentos alteração contratual registrada em 20/01/2020.

Alega a recorrente que a decisão da CPL no caso em questão foi incorreta e, pelos motivos acima, as licitantes CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI, merecem ser **INABILITADAS** do certame.

Requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

Por sua vez, a licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA**, alega em peça de contrarrazão que não merece provimento o recurso da licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP, uma vez que todas as informações contidas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, por ela apresentada na sessão da Tomada de Preços nº 005/2020 estão atualizadas, pois não houve alteração contratual que configure evento de natureza técnica ou financeira de interesse para o CREA-MT.

Mais adiante informa que todos os itens do edital foram cumpridos pela recorrente, não merecendo provimento o recurso que pede pela sua inabilitação.

A licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazão.

Esta Comissão de Licitações, passa a responder desta forma:

Primeiramente vale ressaltar que todo o procedimento licitatório é regido pela Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis, estando o mesmo dentro dos ditames legais.

Acerca do tema, o edital da Tomada de Preços nº 005/2020, solicita que as licitantes interessadas apresentem Registro/Certidão de inscrição perante o CREA ou CAU, da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade, vejamos:

**10.4.4.1.** A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

(...)

d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) **responsável (is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU ( Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

Portanto, esta CPL entende que, como previsto em edital, o ponto de maior relevância a ser analisado na referida certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame, e, desta análise não se verificou nenhuma inconformidade com o objeto licitado, ademais as referidas certidões estão em plena validade, pois constam com data de vencimento em 31/03/2020.

Observa-se que da última alteração contratual da licitante CONSTRUTORA B&C LTDA, a qual foi devidamente apresentada em seu envelope de habilitação, houve tão somente a alteração de sócios, informação esta que sequer consta na Certidão do CREA. E que da última alteração contratual da licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI, houve a transformação da natureza jurídica da licitante, passando de LTDA para EIRELI - Empresa individual de responsabilidade limitada. Portanto, entende-se que a INABILITAÇÃO das referidas licitantes por este motivo seria dessarrazoável, uma vez que no entender desta CPL tais informações estão demonstradas através de outros documentos, e, por não ser esta a finalidade da exigência da apresentação da certidão do CREA, pois esta possui grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu texto prevê como exigência a fim de cumprir a qualificação técnica das licitantes, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme leitura do inciso I do art. 30. Desta forma, a CPL entende que as licitantes ora recorridas, atenderam perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório.

Contudo, esta CPL tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Entendimento este defendido por alguns órgãos do Judiciário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE.** Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora.

**RECURSO PROVIDO.**

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
**Comissão Permanente de Licitações**

de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução nº 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explana que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Salienta que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias. c) Após, prestadas ou não as informações, sejam os autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu duto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes,





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184 e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do e-proc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo, "a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexistente nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou





MEMO

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nulité sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nulité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018) Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29/03/2017) Como se vê, inexistente, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital,





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

**Comissão Permanente de Licitações**

apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas informações prestadas (EVENTO19, INFMSSEG20) : "(...) O procedimento de contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme consta do preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O § 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art.26 e que restringe a desclassificação das proponentes aos casos que: "I -contenham vícios insanáveis;... V -apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa - respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciam os fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" **De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame** a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL, no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná -UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019)

Neste lano, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações mantém sua decisão exarada na ata de 06/03/2020.

Recebemos o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira decisão.



JEDD



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

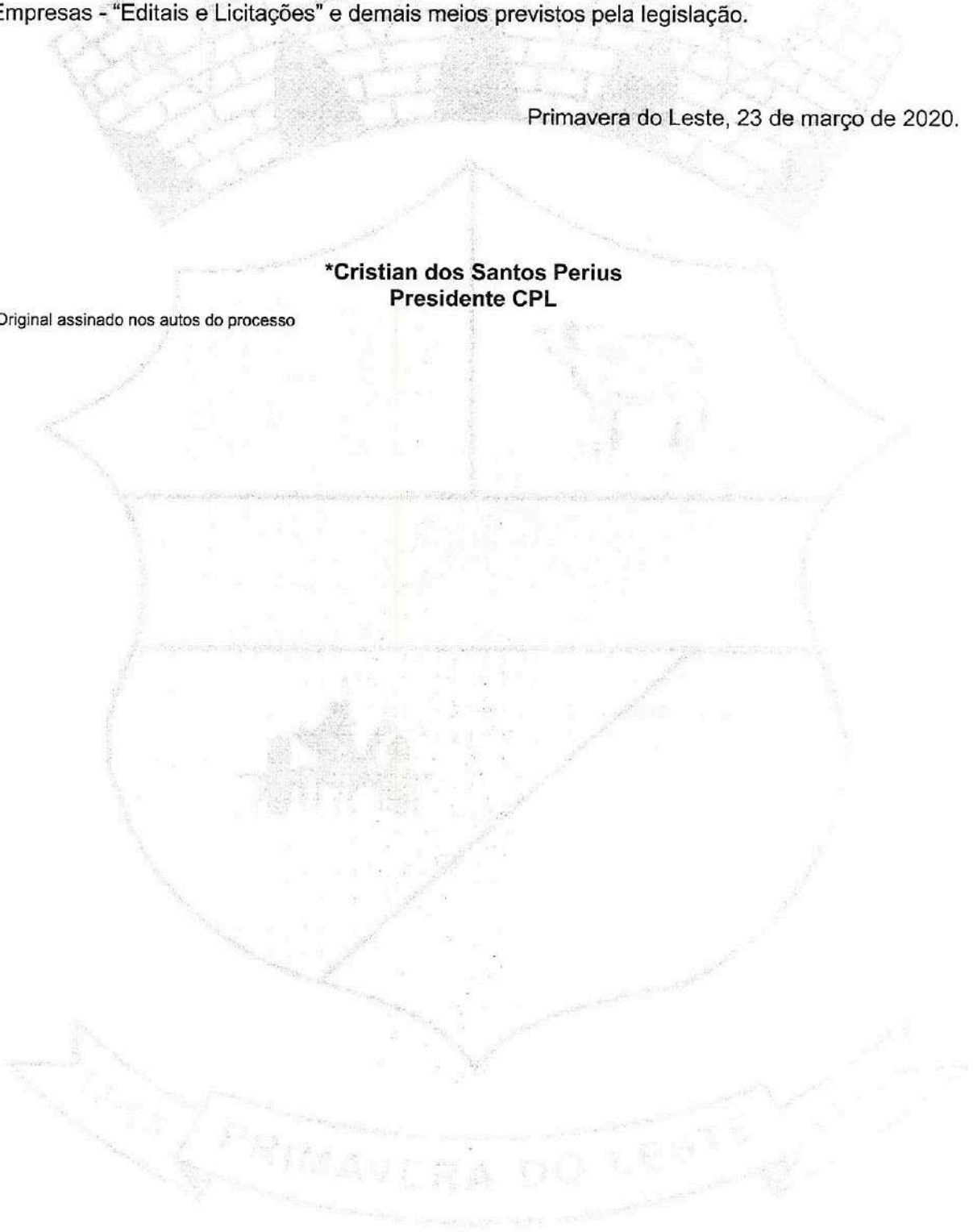
**Comissão Permanente de Licitações**

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para a demais licitante, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 23 de março de 2020.

**\*Cristian dos Santos Perius**  
**Presidente CPL**

\*Original assinado nos autos do processo







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)  
Comissão Permanente de Licitações



### **JULGAMENTO DE RECURSO**

#### **Tomada de Preços nº 005/2020**

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir,  
**JULGAR:**

a) que o recurso interposto pela licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE.**

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 23 de março de 2020.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal











